



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO/MG

Código Oficial de Postura Municipal

LEI Nº 934 - DISPÕE SOBRE O CÓDICO DE POSTURAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Abre Campo aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULOS I

DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º-Este código contém as medidas de polícia administrativa relativa ao peculiar interesse do município, de modo especial as referentes à higiene, segurança, incolumidade, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais e outras leis federais e estaduais, que de forma concorrente ou supletiva disponham sobre a matéria.

Art. 2º-Ao prefeito, aos funcionários municipais e indistintamente, a qualquer cidadão incumbe velar observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º-Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 4º-Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou coagir alguém a praticar infração.

Art. 5º-A infração sujeita o infrator a pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer, e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único- A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste código.

Art. 6º-A multa executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal, pela via administrativa.

Parágrafo Único- Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

Art. 7º- Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

- a- A gravidade da infração;
- b- Os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste código;

Parágrafo Único- A multa será aplicada em dobro na reincidência, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 8º- Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito na Prefeitura, quando a isto não se prestar será dado o destino conveniente. Quando, porém, a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser depositado em mãos e terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas, as formalidades legais.

Art. 9º- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo a importância apurada, aplicada no pagamento da multa e da indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 10º- Não são passíveis das penas definidas deste código:

- I- os incapazes, na forma da lei;
- II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 11º- Sempre que a infração for praticada por qualquer, das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente.

- I-sobre o responsável legal pelo infrator;
- II-sobre o responsável pela coação.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 12º- Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas contidas neste código.

& 1º- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e os funcionários para tanto designados.

& 2º- Qualquer cidadão é igualmente autorizado para atuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para fins de direito.

Art. 13º- Compete ao prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Parágrafo Único- O Prefeito poderá delegar poderes ao Secretário a quem mais de perto diga respeito a norma infringida, para julgamento e aplicação das penas cabíveis.

Art. 14º- Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

- I- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e número do CPF ou CGC.
- II- a data, hora e local em que se verificou a infração;
- III- a norma infringida;
- IV- o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 15º- Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão de fiscalização competente e enviado à procuradoria jurídica para o devido processamento.

Art. 16º- Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único- A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício sede da Prefeitura.

Art. 17º- Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único- As testemunhas serão notificadas para audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 18º- Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao atuante, por quarenta e oito (48) horas.

Art. 19º- Completado o período de Instrução, ou não sendo apresentada a defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria Jurídica, incluso ao prefeito para julgamento.

Art. 20º- O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art.21º- Quando a decisão for contrária ao infrator terá este, prazo de sessenta (60) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo para o recolhimento sem que se realize o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 22º- Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único- Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor a título de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições do artigo 21º e seu parágrafo único.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º a política sanitária do município de abre Campo, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste título e cooperando, com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 24º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos das habitações particulares e coletivas, de alimentação e dos estabelecimentos que fabriquem ou vedam bebidas ou produtos alimentícios.

Art. 25º- Em cada inspeção que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único- No caso da matéria ser competências das autoridades estaduais ou federais, a prefeitura remeterá a elas cópias do relatório.

Art. 25- A. O Poder Executivo Municipal notificará o responsável pela instalação, operação ou manutenção de fiação aérea que estiver rompida, caída, pendente, em desuso ou que ofereça risco à segurança, à higiene ou à circulação de pedestres e veículos, para que proceda à regularização ou remoção no prazo estabelecido na notificação, sob pena de multa. **(Alterado em 05/02/2026 pela Lei nº 1711/2026 com acréscimo dos arts 25 A, parágrafo único e art. 25 B).**

Parágrafo Único. A inobservância do prazo sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts 5º a 22 deste Código, podendo o Município realizar a remoção direta, com posterior cobrança dos custos acrescidos de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 22, parágrafo único. **(Alterado em 05/02/2026 pela Lei nº 1711/2026 com acréscimo dos arts 25 A, parágrafo único e art. 25 B).**

Art. 25-B. O Poder Executivo Municipal instituirá canal de comunicação específico para recebimento de denúncias relativas à fiação aérea rompida, pendente, abandonada ou em situação de risco em logradouros públicos. **(Alterado em 05/02/2026 pela Lei nº 1711/2026 com acréscimo dos arts 25 A, parágrafo único e art. 25 B).**

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26º- O serviço de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pela prefeitura, de preferência em horário noturno.

Art. 27º- Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirios à sua residência.

Art. 28º- É absolutamente proibido varrer ou despejar detrito de qualquer natureza sobre o leito e ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 - A. O cidadão que registrar, por meio de fotografia ou vídeo, a prática de descarte irregular de lixo, entulho ou quaisquer resíduos em logradouros públicos ou em locais proibidos no Município, e encaminhar denúncia pelos canais oficiais do Poder Executivo, contribuindo para a identificação do autor da infração administrativa, poderá receber recompensa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada. **(Alterado em 08/05/2026 pela Lei nº 1718/2026, com acréscimo do artigo 28 A, § 1º ao § 6º e seus incisos).**

§1º- A recompensa somente será devida quando, cumulativamente;

- I- a denúncia contiver elementos mínimos que permitam a identificação do autor da infração;
- II- a infração administrativa for confirmada pela autoridade municipal competente;

- III- houver a aplicação da penalidade prevista no Código de Posturas;
- IV- ocorrer o efetivo pagamento da multa pelo infrator.

§2º- A recompensa será custeada exclusivamente com parcela do valor arrecadado da multa aplicada, não gerando despesa adicional ao erário municipal.

§3º- As fotografias ou vídeos apresentados pelo denunciante terão caráter de elemento informativo para instauração ou instrução de procedimento administrativo. Cabendo à autoridade fiscal competente proceder à verificação da infração.

§4º- A aplicação de penalidade observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao autuado.

§5º- A identidade do denunciante será mantida sob sigilo pela Administração Pública, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais e da legislação administrativa aplicável, salvo autorização expressa do interessado ou determinação judicial.

§6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I- aos canais oficiais para recebimento das denúncias;
- II- aos critérios de análise e validação das imagens ou registros apresentados,
- III- aos procedimentos administrativos de apuração da infração,
- IV- à forma e ao procedimento para pagamento da recompensa.

Art. 29º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canos dos logradouros públicos, danificados ou obstruindo estas servidões.

Art. 31º- Não é permitido as instalações de estrumeiras ou depósito de estrume animal não beneficiado, dentro do perímetro urbano da cidade e demais núcleos residenciais do município.

Art. 32º- A instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam afetar a saúde pública, só será permitido nas áreas determinadas pelo Plano Diretor, observadas as disposições do Código de obras e regulamentos.

Art. 33º- Para preservar ainda, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I- lavar roupas em poços artesianos, fontes ou tanques situados em logradouros públicos.

II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

III- lavar como automotor (caminhão, automóvel, motor, etc.), carretes, carroças, bicicletas ou outros objetos que leve o escoamento de água pela rua.

IV- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos.

V- queimar nos quintais, qualquer coisa em quantidade capaz, de molestar a vizinhança.

VI- conduzir para a cidade ou demais núcleos residenciais do município doentes portadores de moléstia infectocontagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.

Art. 34º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por centos) da Unidade Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 35º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio ou seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 36º- As residências e prédios de qualquer natureza situada nas zonas urbanas deverão ser caiados ou pintados periodicamente, segundo as determinações das autoridades sanitárias e urbanísticas do município.

Art. 38º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e demais zonas residenciais do município.

Parágrafo Único- Fica proibida a construção de fossas de qualquer espécie, dentro do perímetro urbano da cidade onde haja rede de esgoto.

Art. 39º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhames próprios, em sacos plásticos, nos locais determinados pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

& 1º- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras, estábulos e pocilgas, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios inquilinos ou proprietários.

& 2º- Da mesma forma que no parágrafo anterior não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas ou recolhidos pela Prefeitura.

Art. 40º- As habitações insalubres poderão ser vistoriadas a fim de se verificar:

I- aquelas, cujas insalubridades possam ser removidas com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II- as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

& 1º- Na hipótese do item II, deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executar os melhoramentos exigidos.

& 2º- Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido.

Art. 41º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 42º- A prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios e produtos hortigranjeiros no município.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste capítulo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, executando os medicamentos.

Art. 43º- Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por qualquer outra razão nocivos a saúde.

& 1º- A mercadoria assim encontrada será apreendida e removida para o local próprio e destruída, quando for o caso.

& 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação para funcionamento do estabelecimento.

Art. 44º- Sujeita-se as mesmas proibições e penalidades do artigo anterior e seus parágrafos, a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 45º- Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Art. 46º- O gelo de produção industrial e para consumo público deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suínos, caprinos ou aves de pequeno porte, que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro sujeito a fiscalização.

Art. 48º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa no valor correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta por cento a trezentos por cento) Da Unidade de Referência elevadas ao dobro, em casos de reincidência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49º- Nos mercados e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes disposições:

I- as verduras que devem ser consumidas sem coação, deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas, ou prateleiras, rigorosamente limpas e afastadas um metro das ombreiras das portas externas;

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 50º- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I- a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II- as janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas;

III- a higienização de louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

IV- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo quando servido por garçons;

VI- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, do modo a não ficarem expostos às moscas e poeiras;

VII- todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias;

VIII- terão que ter revestimento de azulejo até a altura de 1,50m no mínimo;

IX- terão que ter divisórias de vidro, separando o balcão dos fregueses;

X- o indivíduo que estiver no caixa, não poderá manipular os produtos sem embalagens, como, carne e seus derivados.

Art. 51º- As padarias, as fábricas de doces e de massas e demais estabelecimentos onde fabricam gêneros alimentícios observarão, quanto as duas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio anunciados no artigo anterior.

Art. 52º- Os açougueiros, e peixarias não poderão:

I- manter nos locais de manipulação móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus derivados;

II- manter qualquer ramo de negócio diverso do que de sua modalidade;

III- aplicar serragem de madeira em piso;

IV- varrer a seco;

V- empregar na limpeza de cômodos e instalações soluções de antissépticos de série aromática, tais como, creolinas, fenóis e outros, salvo em casos que haja necessidade de desinfecção;

VI- permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos no recinto;

VII- manter seus produtos em contato direto com gelo ou expostos ao contato com moscas e poeiras;

VIII- receber couros, chifres, cabeça, entranhas, vísceras e resíduos considerados prejudiciais no asseio e higiene dos estabelecimentos;

IX- preparar ou fabricar produtos de carne;

X- vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados sem a declaração expressa do fato.

Art. 53º- Será obrigatória a lavagem, a jorro quente ou frio diariamente das paredes, pisos, mesas e utensílios dos locais onde se preparam ou depositam carnes ou peixes e dos veículos do seu transporte ou comércio.

Art. 54º- Os veículos destinados ao transporte ou venda de carnes ou peixes deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriada.

Art. 55º- os salões de barbeiros e cabeleireiros além de observarem os princípios comuns de asseio e higiene formulados neste capítulo, deverão fazer uso de toalhas e golias individuais para seus clientes.

Art. 56º- Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão observar as seguintes disposições:

I- utilização de uniformes, aventais ou blusas brancas apropriadas rigorosamente limpas;

II- severo asseio pessoal;

III- carteira de saúde fornecida por repartição oficial, permanentemente atualizada.

Parágrafo Único- a responsabilidade pelas infrações às disposições deste capítulo cabe ao proprietário do estabelecimento.

Art. 57º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50% a 300% da Unidade de Referência elevadas ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58º- É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulante a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pelas autoridades competentes, como obscenos ou imorais.

Parágrafo Único- a reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, independentemente da multa cabível.

Art. 59º- Só será permitido o funcionamento de “dancings” e estabelecimento congêneres em locais e condições que a critério da Prefeitura, não atendem contra o decoro e o sossego da população.

Art. 60º- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Parágrafo Único- a incapacidade ou o descaso no cumprimento da disposição deste artigo, sujeita o proprietário à pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 61º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos tais como:

I- os de motores d explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas e outros;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bongôs, bumbos, tambores, cornetas e outros, sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, bem como repiques de sinos por mais de trinta segundos ou à noite entre 22:00 e 08:00 horas da manhã seguinte.

Art. 62º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes da sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, asilos, creches e casas residenciais.

Art. 63º- As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir o mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção e a televisão.

Parágrafo Único- as máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

Art. 64º- na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65º- Divertimentos públicos, para efeito deste Código são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados que o público tenha acesso.

Art. 66º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Art. 67º- Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições:

I- tanto as salas de entrada, como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II- as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência;

III- os aparelhos de equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único- As saídas dos locais de função deverão ser proporcionais ao número de espectadores.

Art. 68º- Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do município encarregados da fiscalização, bem como para as autoridades judiciárias e policiais, em número de 03(três).

Art. 69º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Art. 70º- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único- em caso de modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente para utilização em espetáculos posterior.

Art. 71º- Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 72º- A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 73º- A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês.

Parágrafo Único- Ao conceder a autorização ou a renovação poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse da população.

Art. 74º- Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo Único- A vitória far-se-á também no caso de renovações de autorização ou quando julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 75º- Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até três (03) salários mínimos vigente na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro ocupado.

Parágrafo Único- o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas as despesas realizadas.

Art. 76º- A armação de parques, circos e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 77º- Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 78º- É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou por necessidade policial.

Parágrafo Único- sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada à sinalização claramente visível e à distância.

Art.79º- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nos logradouros públicos.

Parágrafo Único- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, como mínimo de prejuízo ao trânsito dentro do horário de 7:00 às 18:00 horas.

Art. 80º- É expressamente proibido nas ruas da cidade e demais núcleos urbanos do município:

I- conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- conduzir arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

IV- desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Prefeitura.

Art. 81º- É expressamente proibido nos passeios e jardins públicos:

I- transportar volumes de grande porte;

II- dirigir veículos de qualquer espécie, salvo carrinhos de crianças e pessoas paralíticas e, em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil;

III- estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal e humano;

IV- conduzir ou conservar animais parados.

Art. 82º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo, impedimento e orientação de trânsito.

Art. 83º- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 84º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85º- Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano Diretor pré-estabelecido.

Parágrafo Único- o alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e aberturas de novas segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 86º- Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor Urbanístico do Município.

Art. 87º- Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto.

Art. 88º- A prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura e ou alargamento de qualquer via pública, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço,

quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único- No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, à execução do Plano Diretor, a Prefeitura promoverá nos termos de legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 89º- A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 90º- Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins públicos, ressalvadas a cobrança de taxas e contribuição de melhoria, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 91º- A Prefeitura organizará periodicamente uma ralação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento ou pavimentação asfáltica, classificando-as segundo sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 92º- É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para pavimentação.

Art. 93º- Não é permitido fazer aberturas na pavimentação ou escavação nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único- ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquela que houver dada causa ao serviço.

Art. 94º- Qualquer serviço de abertura de calçamento, pavimentação asfáltica ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feita horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 95º- Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios será obrigatória colocação de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 96º- As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientes dispostos, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 97º- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as preocupações devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes dos serviços.

Art. 98º- Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varrição das ruas, avenidas e praças, bem como, a remoção de lixo destas e das habitações, competem aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores, folhas resultantes de poda e asseio de jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 99º- Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez que concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 100º- A remoção de lixo das habitações bem como a varreção das vias públicas, serão feitos em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem os interesses da saúde pública.

Art. 101º- Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios, passeios e muros em bom estado de conservação bem como, aparar árvores de seus quintais quando as mesmas avançarem para rua.

Art. 102º- Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-los junto aos portões, de suas residências, em caixas ou latas próprias, ou ainda, em sacos plásticos em dia e hora previamente designada para a coleta.

Art. 103º- As infrações das disposições contidas neste Capítulo, serão punidas com as multas de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 104º- Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem prévia construção de um tapume provisório, que não poderá ocupar mais de 50% do passeio em toda extensão do trabalho, preservada a segurança do pedestre.

Parágrafo Único- dispensa-se o tapume quando se trata:

I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 105º- Poderão ser armados coreto ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festivais religiosos, cívicas ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

I- serem aprovadas pela Prefeitura, quando à localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;

IV- respeitarem as disposições da legislação eleitoral e segurança nacional;

V- serem removidos no prazo de vinte e quatro horas do encerramento.

Parágrafo Único- findo o prazo do item V, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque ou coreto, dando-lhe o destino que for mais conveniente.

Art. 106º- As bancas para venda de jornais e revistas e, trailer para lanches poderão ser permitidas nos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III- não perturbarem o trânsito público;

IV- serem de fácil remoção;

V- não invadir em áreas públicas e ajardinadas.

Art. 107º- Os estabelecimentos comerciais não poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, em hipótese alguma.

Art. 108º- A instalação de postos de linhas telefônicas telegráficas, de força e luz, bem como, a colocação de caixas postais, cestas de papéis, bancos, monumentos de qualquer espécie e tudo mais que possa embaraçar o trânsito ou comprometer a estética da cidade, dependem de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 109º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 110º- O ajardinamento e arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Único- nos logradouros abertos por particulares é facultado, aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Parágrafo Único- nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e arborização destes locais.

Art. 111º- A nenhum cidadão é permitido podar, cortar, derrubar ou mutilar as árvores dos logradouros públicos, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 112º- Nas árvores dos logradouros não será permitido a colocação de cartazes, anúncios e outros, podendo a fixação de fios de iluminação ser autorizada pela Prefeitura, em casos especiais.

Art. 113º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 114º- A exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso público, depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo primeiro- incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, mostruários, fixos e volantes, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos;

II- a propaganda falada, em lugares públicos por qualquer meio.

Parágrafo segundo- sujeitam-se, ainda a disposto neste artigo os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

Art. 115º- Não será permitida a colocação de anúncios ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentos;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis e indivíduos crenças ou instituições;

IV- obstruam o vão de portas e janelas;

V- contenham incorreções de linguagem.

Art. 116º- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios,

II- as dimensões;

III- a natureza do material de confecção;

IV- as inscrições e o texto.

Art. 117º- Somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Ar. 118º- Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios não luminosos, quando colocados nas fachadas dos edifícios não poderão ter dimensões superiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 119º- Os panfletos destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões maiores de 30x45 cm (trinta por quarenta e cinco) nem menores de 10x15 cm (dez por quinze centímetros).

Art. 120º- Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação, de modo a não comprometer a estética e a segurança dos logradouros públicos.

Parágrafo Único- desde que não haja modificações de dizeres, a dimensão e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 121º- Os anúncios encontrados em desacordo com as formalidades deste capítulo serão apreendidos, dando-lhes a Prefeitura o destino conveniente.

Art. 122º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 123º- É expressamente proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do município.

Art. 124º- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 125º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 126º- Não sendo o animal retirado neste prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública.

Parágrafo primeiro- para venda em hasta pública, será afixado edital no edifício-sede da Prefeitura, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) horas.

Parágrafo segundo- quando o animal recolhido não se prestar a venda, em hasta pública, será sacrificado.

~~Art. 127º- É proibida a permanência ou engorda de suínos ou qualquer espécie de gado nos locais arruados do perímetro urbano da cidade. (Alterado em 16/02/2006 pela Lei nº 1278/2006 com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º).~~

Art. 127º- É proibida a permanência ou engorda de suínos ou qualquer espécie de gado nos locais arruados do perímetro urbano da cidade e permanente, de qualquer tipo de estabelecimento de criação, engorda ou permanência de suínos, localizados acima da área de captação de água para tratamento e distribuição á população do município, seja no perímetro urbano ou na área rural.

~~Parágrafo primeiro- Ressalvado os estabelecimentos de criação e permanência de porcos já existentes na sede do município, fica expressamente proibida a instalação de novas unidades, de qualquer porte, em uma área mínima de 06 (seis) Km de distância do perímetro urbano da sede do município e, respeitando as coordenadas do artigo 127º. (Alterado em 05/12/2006 pela Lei nº 1295/2006)~~

Parágrafo primeiro- Ressalvados os estabelecimentos de criação e permanência de porcos já existentes na sede do Município, fica expressamente proibida a instalação de novas unidades, de qualquer porte em área localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de distância do perímetro urbano da sede do Município, respeitadas as limitações dispostas no caput deste artigo.

Parágrafo segundo- Fica permitido somente a criação de suínos para despesa própria, desde que não desrespeite as normas do artigo 127º.

Art. 128º- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para tanto designados.

Art. 129º- Ficam proibidas os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 130º- è expressamente proibido:

I- criar abelhas nas áreas urbanas;

II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 131º- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I- transportar, em animais ou em veículos de tração animal, carga com peso superior às suas forças;

II- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados enfraquecidos ou extremamente magros;

III- obrigar qualquer animal a trabalhar por número excessivo de horas e sem conveniente alimentação.

IV- castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

V- castigar com violência qualquer animal;

VI- transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

VII- usar arreios sobre partes feridas ou chagas do animal;

VIII- praticar todo e qualquer ato não especificado neste capítulo que possa acarretar sofrimento injustificável para o animal.

Art. 132º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 134º- Verificada a existência do formigueiro, o proprietário do terreno onde estiver localizado será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 135º- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrado do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 50% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO X

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 136º- Os proprietários de terrenos em locais arruados, dentro do perímetro urbano, com mais de 50% de lotes construídos, serão obrigados a murar as testadas de sua propriedade e cercar suas laterais dentro do prazo estabelecido pela prefeitura.

Art. 137º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com 50% da construção e conservação.

Parágrafo Único- correrão por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 138º- Os terrenos de zona urbana, fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro e de madeira, assentados sobre alvenaria, ou com cercas

vivas, conforme entendimento dos confiantes, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 139º- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- cerca de arame farpado, com três ou mais fios, com altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II- cercas vivas, de espécie vegetal adequada e resistente;

III- telas de fio metálico, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 140º- É expressamente proibido danificar passeios, muros e cercas.

Parágrafo Único- no limite do muro ou construção com passeio não será permitido por hipótese alguma colocar pregos ou objetos pontiagudos, com o fado propósito de proteger o imóvel.

Art. 141º- É expressamente proibido colocar cacos de vidro sobre muros divisórios.

Art. 142º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a uma multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 143º- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 144º- São considerados inflamáveis entre outros:

I- os fósforos ou materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 145º- Consideram-se explosivos, entre outros:

I- os fogos de artifício;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados, entre os quais dinamites comerciais;

III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminentes, cloretos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, caça minas;

VII- o TNT;

VIII- qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 146º- É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivas.

Art. 147º- Os depósitos dos explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais ou zonas especialmente designados mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo primeiro- aos comerciantes varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos, para consumo de período não superior a 60 (sessenta) dias, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndio.

Parágrafo segundo- os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.

Art. 148º- No transporte de explosivos ou inflamáveis deverão ser observados entre outros cuidados de segurança os seguintes:

I- não podendo se transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art.149º- É expressamente proibido:

I- queimar bombas, foguetes e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença da Prefeitura, em dias festivos, com indicação do local e da pessoa responsável;

II- soltar balões em toda extensão do município;

III- fazer fogueira nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do município;

V- instalar engenhos de explosivos ou inflamáveis, com finalidades diversas sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 150º- A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura.

Parágrafo Único- A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessária à segurança e o bem estar da população.

Art. 151º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência e ainda responder pelos danos causados.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBROS.

Art. 152º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, bem como o depósito de areia e de saibro e mineração dependem da licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá interditar no todo ou em parte, a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do município.

Art. 155º- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da exploração, de uma bandeira de alerta à altura necessária para ser vista à distância;

IV- toque de três vezes, com intervalo de dois minutos, em dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

Parágrafo primeiro- o espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo de linha traçada paralelamente a 50 m (cinquenta metros) será fechado de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

Parágrafo segundo- a exploração a fogo será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de qualquer construção particular ou logradouro público ou manancial.

Art. 156º- A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nociva;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos d'água será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento aterrando as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 157º- É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras quando construções vizinhas possam ser afetadas suas condições de segurança.

Art. 158º- É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

I- a jusante do local que recebe contribuições de esgoto;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;

IV- quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água;

V- é proibida a garimpagem nos cursos d'água no município.

Art. 159º- A Prefeitura, poderá, a qualquer momento, e com intuito de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste capítulo.

Art. 160º- Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art. 161º- A Prefeitura colaborará com o Estado de Minas Gerais e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 162º- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros de, no mínimo 7 m (sete metros) de largura;

II- mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 163º- A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Art. 164º- A derrubada da mata dependerá de licença também da Prefeitura.

Parágrafo primeiro- a Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo segundo- a licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou área de reserva do município.

Art. 165º- É expressamente proibido cortar árvores frutíferas típicas da cidade.

Parágrafo Único- em casos especiais, a Prefeitura poderá conceder autorização para o corte.

Art. 166º- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 167º- Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIAS, PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 168º- nenhum estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços poderá funcionar, no município, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- a concessão de licença obedecerá às disposições deste Código, do Código tributário Municipal, do Código de Obras e do Plano Diretor do Município.

Art. 169º- A licença para funcionamento de açougues, padarias confeitarias, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, depende de aprovação prévia do local pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único- A exigência do artigo será observada nos casos de mudança de estabelecimento comerciais e industriais.

Art. 170º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 171º- A licença de localização poderá ser cassada:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;

III- se o licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo primeiro- cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo segundo- será igualmente fechado o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 172º- O exercício do comércio ambulante depende de aprovação da Prefeitura.

Parágrafo primeiro- a concessão da licença observará as disposições do Código Tributário Municipal e as que neste Código se contém.

Parágrafo segundo- tratando-se de comércio de gênero alimentício preparados, a licença depende de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art. 173º- Aos vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura.

Art. 174º- O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo primeiro- as mercadorias apreendidas por força do disposto no presente artigo, quando se trata de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil deterioração, serão enviados às casas de caridade.

Parágrafo segundo- as demais mercadorias apreendidas em virtude da disposição deste Código, serão vendidas, dentro de 10 (dez) dias, se não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 175º- Na inflação de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E DE PRODUÇÃO

Art. 176º- Os estabelecimentos industriais e similares funcionarão no horário compreendido entre 06:00 e 18:00 (seis e dezoito) horas nos dias uteis.

Parágrafo Único- nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

~~Art. 177º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem a impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação, produção de gás, serviço de esgoto, serviços de transporte coletivo ou a outra atividade que por determinação da autoridade competente, seja estendida esta prerrogativa.~~

~~Parágrafo Único- excetuam-se da permissão deste artigo as atividades relacionadas com o expediente de escritórios dos estabelecimentos. (Alterado em 20/09/2011 pela Lei nº 1404/2011 com acréscimo dos parágrafos 1º e 2º).~~

Art. 177º- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, funcionarão no horário compreendido entre 8:00 as 18:00 horas, de segunda aos sábados.

§1º- Nos domingos e feriados nacionais ou locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º- Os estabelecimentos que comercializam secos e molhados e que também possuam padarias e açougues, não poderão abrir fora dos horários constantes do caput.

Art. 178º- São livres para funcionamento ininterruptos as empresas que por sua natureza específica devam permanecer em atividade constante.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

~~Art. 179º- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, funcionarão do horário compreendido:~~

~~- De segunda a sexta-feira: das 08:00 às 18:00 horas,~~

~~-Aos sábados: das 08:00 às 12:00 horas.~~

~~Parágrafo Único- nos domingos e feriados nacionais ou locais os estabelecimentos permanecerão fechados. (Alterado em 26/12/2011 pela Lei nº 1411/2011 com acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º).~~

Art. 179º Os estabelecimentos comerciais (supermercados, mercearias, lojas de materiais de construção, lojas de móveis e eletrodomésticos) passarão a funcionar de 08:00 as 18:00 horas de segunda a sábado.

§ 1º- Aos domingos e feriados, faculta-se segundo a conveniência do estabelecimento, exemplo (que comercialize derivados de leite, alimentos preparados, e produtos perecíveis e hortifrúti granjeiros) terão seu funcionamento em horário especial, ou seja de 08:00 as 12:00 horas.

§ 2º- Excluem-se desse artigo os estabelecimentos comerciais localizados nos Distritos e povoados.

§ 3º- Em datas comemorativas, ou seja: na Semana Santa, Dias das Mães, Dias dos Pais, Dias das Crianças, Natal e Ano Novo, faculta-se o horário compreendido de 08:00 as 22:00 horas.

Art. 181º- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, com isenção do pagamento de taxa licença, os seguintes estabelecimentos:

- varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, varejistas de peixes, confeitarias, padarias, agências de aluguel, de bicicletas, distribuidores de jornais e revistas, açougues, casas de carnes, bares, restaurantes hotéis e similares, hospitais, casas de saúde, clínicas, sorveterias, cafés, leiterias, lanchonetes, borracharia, concessionária de serviços públicos, farmácias e drogarias.

Parágrafo primeiro- as barbearias e salões de beleza, poderão funcionar nos dias úteis das 07:00 às 20:00 horas.

Parágrafo segundo- Nas hipóteses do artigo ficam ressalvados as exigências da legislação federal relativas à jornada de trabalho e sua remuneração.

Art. 182º- As infrações ao disposto desta seção serão punidas com a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DAS AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS

Art. 183º- AS transações comerciais em que intervenham pesos e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao disposto na Legislação Metrológica Federal.

Art. 184º- A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados no município.

Parágrafo Único- verificada qualquer irregularidade, será esta comunicada às autoridades federais competentes, para providências de direito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 185º- É dever da Prefeitura prestar toda assistência e eventual encaminhamento ao setor competente aos menores, incapazes e débeis mentais.

Art. 186º- A matéria tratada neste Código poderá ser regulamentada a fim da atender à crescente expansão do município.

Art. 187º- Na medida das possibilidades e sempre que for julgada convencional a administração promoverá, em espaços especificamente designado nos alvarás de licença, por processos próprios, a transcrição das recomendações deste Código que digam respeito à matéria ou licenciamento.

Art. 188º- O Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades estaduais, municipais, autarquias visando a fiel execução deste Código de preços e do abastecimento, fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 189º- Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abre Campo, 08 de março de 1993.

Dr. Davis Antônio Cardoso

Prefeito Municipal

Maria Esther de Albuquerque Ferreira

Chefe de Gabinete